

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO PLENÁRIO DO
COPAM – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.**



RECEBEMOS

ASSINATURA

FCAM

Protocolo nº: 32.4348/2012

Divisão: NAI/FCAM

Mat. Visto: [assinatura]

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

**PROCESSO: COPAM/PA Nº 3751/2001/002/2004 – REFERENTE
AO AI Nº 1564/2004**

**GÁS MG REVENDEDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
LTDA**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ nº
01.111.770/0001-74 e com sede na Av. Belo Horizonte, nº 2300,
Cachoeira do Vale, em Timóteo-MG, CEP: 35184-013, representada
pelo seu sócio administrador Benedito Freitas Drumond Júnior e por seu
procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente à Augusta presença
de Vossa Senhoria, para interpor o presente

RECURSO

em face da penalidade que lhe foi aplicada, pelos motivações de fato e
de direito que passa a aduzir, para, ao final requerer o seguinte:

SIGED



00077865 1561 2012

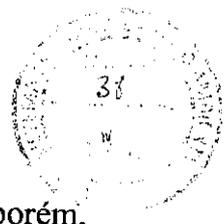
Anote abaixo o número do SIPRO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente ficou ciente da aplicação da penalidade no dia 28/03/2012, às
17h45m, conforme comprovante de recebimento do Ofício nº 363/2012 –
NAI/PRO, cuja cópia segue em anexo.

Logo, tempestivo o recurso, nos termos da legislação aplicável ao caso.

II – DOS FATOS E DO DIREITO:



De se ver que o Auto de Infração nº 1564 foi lavrado no ano de 2004, porém, quando ocorreu a autuação, a Recorrente já se encontrava com a sua situação devidamente regularizada, conforme comprova o Protocolo de nº 102230, de 18/08/2004 elaborado e enviado à FEAM, bem como as informações prestadas diretamente ao Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujas cópias se junta nesta oportunidade.

Por outro lado, o § 2º e os incisos II e V, do art. 3º, da DN COPAM nº 50/2005, os quais foram revogados pela Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 tinha a seguinte redação:

“§2º - Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:

II - instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;

V - Instalar Caixa Separadora de Água e óleo - SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo - 8 (oito) meses;”

Logo, a Recorrente tinha o prazo de 6 (seis) meses para instalar as válvulas e 8 (oito) para instalar caixa separadora.

Sendo assim, quando da atuação a Recorrente, além de ter cumprido com as obrigações que lhe eram impostas, também se encontrava dentro dos prazos permitidos pelos dispositivos acima descritos.

Ademais, no presente caso se trata de desativação de SASC, sendo que a operação foi realizada por empresa contratada pela AGIP do Brasil e, na ocasião foi executada com o devido acompanhamento ambiental, tendo sido observados todos os procedimentos e instruções da FEAM, conforme comprova o ofício que autorizou a retirada, cuja cópia já consta nos autos.

Lado outro e como dito alhures, após a desativação do SASC, a Recorrente, atendendo a convocação do Ministério Público, esclareceu ao Promotor os procedimentos adotados, tendo o inquérito sido arquivado, por não ter ocorrido nenhuma infração ao meio ambiente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as ponderações acima expendidas no que pertine aos prazos previstos nas Deliberações e, considerando ainda que não ocorreu nenhum dano ao meio ambiente, requer o acolhimento do presente recurso para os fins de julgar insubsistente o auto de infração ora atacado, anulando-o, de pleno direito e consequentemente cancelar a multa imputada à Recorrente, por ser da mais lúdima justiça.

Termos em que, pede deferimento,

Timóteo, 26 de abril de 2012.

Cláudio Lobato Fonseca
ADVOGADO
OAB-MG 43684